

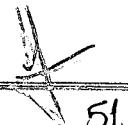
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. *A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).*
2. *A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.*
3. *É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).*

RJ 
51

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia'

810

52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. *Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).*

6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

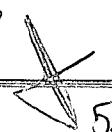
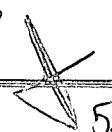
a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

RIO 
 53

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

R18
54

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. *Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.*

2. *Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.*

RJF
55

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3. Agravo regimental não provido.” (negrito no original)

10. *Por fim, no que tange à alegada constitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).*

11. *Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.*

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

RJ
56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mesmo sentido:

"I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparéncia administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar".

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)

Inclusive com a previsão da iniciativa de 1/3 dos Vereadores prevista no artigo 46, Parágrafo único, da LOMRC, o Poder Judiciário também vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

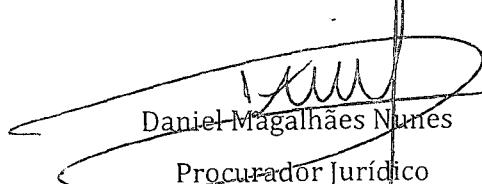


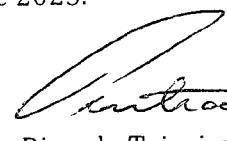
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 24 de março de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 036/2023

PROCESSO N° 16228-045-23

PARECER N° 036/2023

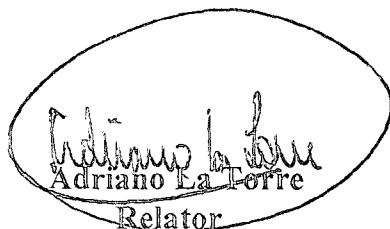
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **ADRIANO LA TORRE E VEREADORES** Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei nº 036/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente



Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 036/2023

PROCESSO N° 16228-045-23

PARECER N° 079/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, ADRIANO LA TORRE E VEREADORES Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 036/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 036/2023

PROCESSO N° 16228-045-23

PARECER N° 075/2023

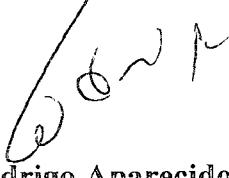
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **ADRIANO LA TORRE** e demais **VEREADORES**, Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 036/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

PROCESSO Nº 16228-045-23

PARECER Nº 077/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador ADRIANO LA TORRE e demais VEREADORES, Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 036/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Wagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 036/2023

PROCESSO Nº 16228-045-23

PARECER Nº 103/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **ADRIANO LA TORRE** e demais **VEREADORES**, Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei nº 036/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.




Geraldo Luís de Moraes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 143/2023

Altera dispositivo das Leis Municipais nº916/1964 e nº3982/2009.

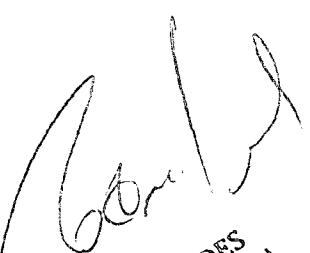
Artigo 1º - Altera o caput. do Artigo 3º da Lei Municipal nº916/1964 que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º. Não poderão ser instalados depósitos de gás inflamável num raio mínimo de 50 metros, onde existam quaisquer dos seguintes estabelecimentos: hospitais, escolas, igrejas, sociedades recreativas, culturais e casas de diversão".

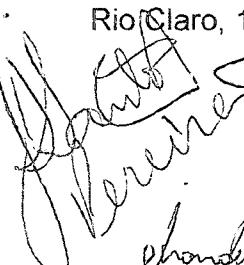
Artigo 2º - Altera o inciso III do Artigo 3º da Lei Municipal nº3982 de 01/10/2009 que passa a ter a seguinte redação:

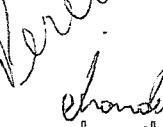
"III. Não será permitida a instalação de PRs, TRRs e PAs, no interior ou a menos de 50 metros de estabelecimentos, áreas e locais de acesso controlados, nos quais possam ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e/ou veículos e nas áreas de proteção ambiental somadas às faixas de preservação permanente, legalmente previstas, abrangendo especialmente córregos e mananciais".

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO GUEDES
Vereador União Brasil

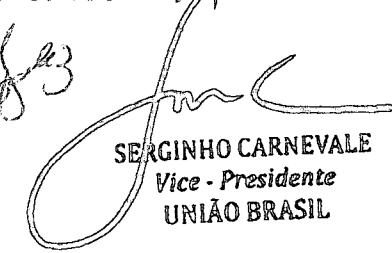
Rio Claro, 18 de setembro de 2023.

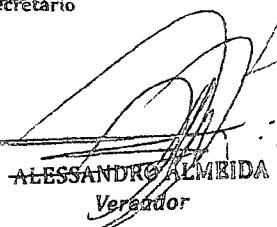

SIVALDO PAISCA
Vereador União Brasil


Irander Augusto Lopes
Republicanos


ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 143/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Irander Augusto Lopes - Altera dispositivo das Leis Municipais nº916/1964 e nº3982/2009.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 18 de setembro de 2023.


SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º-Secretário


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 143/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 143/2023 - PROCESSO Nº 16351-168-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 143/2023, de autoria de Vereadores, que altera dispositivo das Leis Municipais nº 916/1964 e nº 3982/2009.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


118 66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera o *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 916/1964, que define o raio onde não poderão ser instalados depósitos de gás e o inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 3982/2009 que define o raio onde não poderão ser instalado PRs, TRRs e PAs de estabelecimentos de grande circulação ou concentração de pessoas no Município de Rio Claro.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, sendo que mesmo tendo um Parecer de Comissão Conjunta, qualquer Vereador pode solicitar o Parecer de outra Comissão, conforme artigo 58 do Regimento Interno.

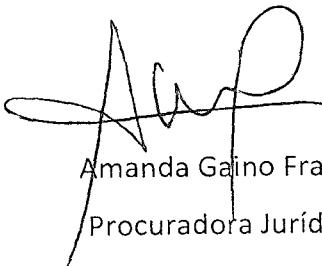
 67

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com correções na redação final.**

Rio Claro, 19 de setembro de 2023.



Amanda Galino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL N° 916, DE 03/07/1964
REGULA A LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS DE BOTIJÕES DE GÁS INFLAMÁVEL.

Eu, AUGUSTO SCHMIDT FILHO, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a localização de depósitos de botijões de gás inflamável dentro do seguinte perímetro de nossa cidade: entre as Ruas 1 e 14 e avenidas 21 e 26, entre Ruas 11 e 8-B e avenidas 7A e 22A.

§ 1º Para efeito deste artigo, caracteriza-se como depósito, todo local onde estiverem agrupados 15 (quinze) ou mais botijões de gás.

§ 2º Os depósitos existentes dentro deste perímetro deverão ser transferidos dentro do prazo de 180 dias a contar da data de promulgação desta Lei.

Art. 2º Os depósitos localizados dentro do perímetro urbano, mas fora da zona delimitada pelo artigo anterior, deverão ser construídos em terrenos amplos, de forma a ficarem isolados, conservando uma distância do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2011 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de suas atualizações. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.264, de 12.12.2018)

Parágrafo único. Toda alteração da distância do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública, deverá estar de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819/2011 e suas alterações.

Art. 2º Os depósitos localizados dentro do perímetro urbano, mas fora da zona delimitada pelo artigo anterior, deverão ser construídos em terrenos amplos, de forma a ficarem isolados, conservando uma distância de 5 (cinco) metros do limite de suas divisas, inclusive do alinhamento da via pública. (redação original)

Art. 3º Não poderão ser instalados depósitos de gás inflamável num raio mínimo de 100 metros, onde existam quaisquer dos seguintes estabelecimentos: hospitais, escolas, igrejas, sociedades recreativas e culturais e casas de diversão.

Parágrafo único. Sendo qualquer dos estabelecimentos de que trata este artigo, instalado após a existência do depósito, não prejudicará a sua permanência, desde que esteja de acordo com o disposto no artigo 2º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 3 de julho de 1964.

AUGUSTO SCHMIDT FILHO
Prefeito Municipal

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.*

ALVARO PERIN
Resp. p/Diretoria Geral do Departamento
de Administração



LEI MUNICIPAL Nº 3.982, DE 01/10/2009

REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE PR - POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS, TRRS - TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA E PA - POSTOS DE ABASTECIMENTOS.

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - ANP - Agência Nacional de Petróleo;
- III - CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- IV - CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente;
- V - CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- VI - DER - Departamento de Estradas de Rodagem;
- VII - DESIM - Departamento de Sistematização e Análise da Informação Municipal;
- VIII - GNV - Gás Natural Veicular;
- IX - TRR - Transportador Revendedor Retalhista - instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista, conforme Resolução CONAMA Nº 273 NBR - Normas Brasileiras e demais legislações que regulamentam o setor;
- X - Lanchonetes e Restaurantes são locais de refeições rápidas ou servidas em mesas respectivamente, e estão sujeitos ao estabelecido no Código Sanitário Estadual;
- XI - Lojas de Conveniência são aquelas que vendem a varejo uma gama limitada de produtos alimentícios e não alimentícios, praticando preços livres, com horário de atendimento de até 24 horas;
 - a) para o funcionamento das 22h às 6h, será exigido o Alvará de Funcionamento em Horário Especial, a ser expedido pela Sepladema, visando a observância da preservação do sossego público e da segurança.
- XII - PA - Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações e locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações, pessoa física, jurídica ou grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, consórcios ou condomínios, á exceção de condomínios edifícios, que seja proprietária, comodatária ou arrendatário das instalações de Ponto de Abastecimento, conforme Resolução CONAMA Nº 273 e demais legislações que regulamentam o setor;
- XIII - PR - Posto Revendedor: instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos, derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores, conforme Resolução CONAMA Nº 273 e legislação que regulamenta o setor,
- XIV - SEPLADEMA - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 2º Ficam facultados no Município de Rio Claro, aos PRs:

- a) serviços de lubrificação, troca de óleo, borracharia, lavagens automáticas ou não, polimentos e congêneres;
- b) atividades de lojas de conveniência, prestação de serviços e afins,
- c) lanchonetes e restaurantes.

Art. 3º A instalação de novos PRs, TRRs e PAs somente será autorizada pela Prefeitura Municipal quando estiverem dentro dos seguintes parâmetros referentes a:

- I - ZONEAMENTO: estar situado em via de circulação principal - ZCM - Zona Comercial, de acordo com a Lei

II - TERRENO:

a) estar situado em terreno de esquina;

b) ter área mínima de 2000 m² (dois mil metros quadrados), com testada principal mínima de 40 (quarenta) metros de frente para a ZCM e comportar a inscrição de um círculo de 36 (trinta e seis) metros de diâmetro e tangente aos dois alinhamentos prediais;

III - Não será permitida a instalação de PRs, TRRs e PAs, no interior ou a menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos, áreas e locais de acesso controlados, nos quais possam ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e/ou veículos e nas áreas de proteção ambiental somadas às faixas de preservação permanente, legalmente previstas, abrangendo especialmente córregos e mananciais;

IV - considera-se como estabelecimentos, áreas e locais de acesso controlado, nos quais possa ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e/ou veículos:

- asilos;
- berçários;
- creches;
- casas de diversão;
- escolas;
- hospitais;
- maternidades;
- orfanatos;
- prontos-socorros;
- quartéis;
- sanatórios;
- templos religiosos;
- terminais ferroviários;
- terminais rodoviários,
- unidades básicas de saúde;
- pátio de supermercados ou hipermercados;
- shoppings,
- estádios esportivos.

V - Não será permitida a instalação de PRs, TRRs e PAs a menos de 200m (duzentos metros) de trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saídas do município e de qualquer outro PR, TRR e PA de mesma natureza, medidos em linha reta dos pontos mais próximos dos respectivos perímetros dos terrenos.

§ 1º Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 30 (trinta) metros do limite da faixa de domínio das rodovias, devendo prevalecer esta restrição também nos trechos rodoviários que atravessem os perímetros urbanos, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal 2493, de 06 de agosto de 1992.

§ 2º A instalação de PRs, quando localizadas às margens de estradas, deverão ter aprovação do órgão competente.

Art. 4º As medidas de distâncias contidas nesta Lei serão as tomadas, quando de raio, a partir dos limites perimetrais dos terrenos de PRs, TRRs e PAs com armazenamento de combustíveis de que trata esta Lei e entende-se por distância inferior a medida tomada dos dois extremos mais próximos entre os limites dos terrenos confrontados entre si.

Art. 5º É vedada a construção de PRs quando a atividade principal do empreendimento não for a de Postos Revendedores de Combustíveis Líquidos e derivados de Petróleo (PR), Álcool Etílico Hidratado Carburante, e GNV.

Art. 6º Não será permitido nos PRs, TRRs e PAs:

- a) venda de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- b) sistema SELF-SERVICE de abastecimento de combustíveis;
- c) estocagem, distribuição e comercialização de gasolina misturada de M.T.B.E. (metil, tercil, butil, éter), salvo por disposição federal;
- d) conservação de qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes inadequados para o produto,
- e) nos postos já instalados na área central, no perímetro compreendido entre as ruas 01 e 09 com avenidas 19 e 16, é vedada a instalação de seção de borracharia, respeitado o direito adquirido.

Art. 7º A instalação de PRs, TRRs e PAs fica sujeita à aprovação pela Prefeitura Municipal, através de:

I - CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA USO DO SOLO, expedida pela SEPLADEMA, com base na legislação pertinente e solicitada pelo interessado através do Protocolo, anexando os dados:

- 1 - endereço completo do local requerido;
- 2 - nº da referência cadastral;
- 3 - discriminação de todas as atividades que pretende desenvolver no local;
- 4 - croqui da área, apresentando sua metragem quadrada e suas medidas de frente, fundo e profundidade;
- 5 - registro do Cartório - nome do proprietário do imóvel,
- 6 - telefone, fax e endereço eletrônico para contato.

II - APROVAÇÃO DE PROJETO e consequente autorização para construção ou reforma pela Secretaria de Obras e Serviços terão como base a CERTIDÃO DE DIRETRIZES expedida para o local.

III - ABERTURA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL, expedida pela Divisão de Rendas Mobiliárias do Município, deverá ser solicitada pelo interessado através do Protocolo, anexando os dados:

- 1 - Endereço completo do local requerido;
- 2 - Número da Referência Cadastral;
- 3 - Certidão de Diretrizes do Uso Solo pela SEPLADEMA;
- 4 - Documento Técnico aprovado pela SEPLADEMA;
- 5 - Projeto de Construção aprovado pelo DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA;
- 6 - Responsabilidade Técnica: nome do engenheiro - CREA - ARI";
- 7 - Alvará de utilização - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA;
- 8 - Atestado do CORPO DE BOMBEIROS - proposta de proteção contra incêndios ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

9 - Licença da CETESB;

10 - Memorial Descritivo;

11 - CNPJ;

12 - Inscrição Estadual;

13 - Contrato;

14 - Telefone, fax e endereço eletrônico para contato,

15 - Para atividades afins dentro do PR anexar os documentos referentes aos itens 1, 2, 5, 11, 12, para verificação se no projeto de construção está contemplado compartimento específico para a atividade pretendida.

IV - ALVARÁ ANUAL DE FUNCIONAMENTO, de HORÁRIO REGULAR - HR E HORÁRIO ESPECIAL - HE, expedida pela SEPLADEMA deverá ser solicitado pelo interessado através do Protocolo, anexando os dados:

- 1 - Endereço completo do local requerido;
- 2 - Número da Referência Cadastral;
- 3 - Discriminar o Horário Especial pretendido para os dias da semana;
- 4 - Responsabilidade Técnica: nome do engenheiro - CREA - ART;
- 5 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - atualizado;
- 6 - Licença de Operação da CETESB;
- 7 - Nome da Distribuidora;
- 8 - CNPJ;
- 9 - Inscrição Estadual;
- 10 - Inscrição Municipal;
- 11 - Preenchimento de Formulário do DESIM;
- 12 - Telefone, fax e endereço eletrônico para contato,

13 - Para atividades afins dentro do posto, anexar os documentos referentes aos itens 1, 2, 6, 7 e 8.

§ 1º A CERTIDÃO DE DIRETRIZES expedida vigorará pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contando de sua expedição.

§ 2º A APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO do estabelecimento que objetive venda, revenda, estocagem, manuseio de combustíveis automotivos, de gás natural veicular (GNV) ou qualquer outro material inflamável, estará sujeita à observância das seguintes normas e regulamentos constantes:

I - Nas Legislações Federal e Estadual;

II - Na ANP;

III - Na ABNT;

IV - Na CETESB;

V - No Corpo de Bombeiros,

VI - Na presente Lei e demais Legislações Municipais aplicáveis.

§ 3º As obras de construção de PRs, TRRs e PAs, com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, deverão ter início no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de sua aprovação, após o que perderá a validade.

§ 4º Os PRs, TRRs e PAs, independentemente da capacidade de armazenamento deverão obedecer todas as obrigações contidas nas legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 8º A aprovação do Projeto do PRs, TRRs e PAs na sua parte externa deverá obedecer às seguintes exigências:

I - ACESSO entrada e saída de veículos:

- a) 1(um) acesso em cada testada com o máximo de largura de:
 - 1 - 7 (sete) metros, quando construídos à 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento predial;
 - 2 - 12 (doze) metros, quando perpendiculares ao alinhamento predial.
- b) 2 (dois) acessos, excepcionalmente, Lendo a testada única tiver mínimo de 80m (oitenta metros) de extensão,
 - c) o acesso tem por finalidade facilitar a entrada e saída de veículos e proteger a passagem de pedestres.

II - CALÇADAS LIMITROFES:

- a) Não poderão receber líquidos do inferior do estabelecimento;
- b) O piso deverá seguir:
 - padrão da quadra ou vizinhança e ser em material anti-derrapante;
 - ser de concreto armado nos acessos destinados às entradas e saídas de veículos.
- c) Ter demarcação de faixa de segurança em toda sua extensão, com faixa para passagem de pedestres;
- d) As guias com ou sem rebaixo:
 - d - 1) guia sem rebaixo tanto em reta com em curva deverá ter inclinação máxima de 2% (dois por cento) onde a guia terá 15 (quinze) centímetros acima da sarjeta;
 - d - 2) no trecho de guia com rebaixo, tanto em reta como em curva, deverá ter inclinação máxima de 6% (seis por cento) onde a guia terá 5 (cinco) centímetros acima da sarjeta, e, por conseguinte o alinhamento predial ficará com 20 (vinte) centímetros acima da sarjeta.

§ 1º O alinhamento predial em curva definido pela mureta continuará com 20 (vinte) centímetros acima da sarjeta.

§ 2º As inclinações do passeio público serão consideradas perpendicularmente ao alinhamento predial e quando em curva, será o centro da curva a referência.

Art. 9º A aprovação do Projeto do PR na sua parte interna deverá obedecer às seguintes exigências:

I - SOBRE RECUO INTERNO

- a) O limite do recuo com o passeio público deverá ser demarcado, em toda sua extensão, com jardineiras de, no mínimo, de 0,30 metros de altura ou com faixa para passagem de pedestres;
- b) Em relação às divisas confrontantes, deverá ter 2 (dois) metros de recuo em toda a extensão do perímetro do terreno, destinadas a área verde (jardim);
- c) No trecho definido pela curva de concordância entre os alinhamentos prediais das vias públicas, deverá ser construída tina mureta de segurança de 0,60 metros de altura, com revestimentos refletivos de maneira a defender os passeios públicos do tráfego de veículos. Esta mureta poderá também ter função de jardineira,
- d) O recuo interno tem por finalidade preservar a iluminação, ventilação, segurança e sossego da vizinhança bem como defender os passeios públicos do tráfego de veículos.

II - As Bombas de Abastecimento deverão respeitar as distâncias mínimas de:

- a) 05 (cinco) metros dos aparelhos abastecedores e das instalações de serviços: casa das máquinas, valeta para lubrificação ou troca de óleo e tanque de armazenamento de combustível, sendo que seus respectivos respiros deverão estar a uma distância mínima de 10 (dez) metros dos alinhamentos prediais, guardando idênticos recuos laterais e de fundo, sem qualquer prejuízo idos recuos legais;
- b) 10 (dez) metros de lanchonetes e restaurantes.

III - As bombas de abastecimento e os tanques deverão obedecer os padrões previstos pelos órgãos ambientais,

IV - (Revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.546, de 14.10.2021).

Art. 9º

—IV—Os boxes dos lavadeiros de veículos, seja por processos automáticos ou não, deverão estar a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das divisas do terreno e 8 (oito) metros dos alinhamentos prediais das vias públicas.
(redação original)

Art. 10. Quando se tratar de reforma, com demolição total da edificação existente, o projeto deverá observar integralmente às disposições desta Lei, resguardados os direitos adquiridos no tocante à localização e a área do terreno.

Art. 11. Quando se tratar de ampliação da construção, as partes acrescidas deverão obedecer às disposições desta Lei.

Art. 12. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Os proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão comunicar de imediato à Defesa Civil do Município qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleo no subsolo local, a partir de vazamento em tanque e/ou em superfície.

Parágrafo único. No caso de constatação de irregularidades e risco à população e/ou risco ambiental, a Prefeitura Municipal poderá determinar a imediata interdição do estabelecimento.

Art. 14. O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - o local, a data, e a hora da lavratura o auto;
- III - a descrição do fato infracional;
- IV - a disposição legal infringida;
- V - o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao autuado, para apresentação de defesa;
- VI - a qualificação das testemunhas, se houver;
- VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função, e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançado sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, devendo, em qualquer caso, ser entregue a respectiva contrafé.

Art. 15. A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

a) pessoalmente, na pessoa do autuado ou seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

b) por carta com "AR", quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com "AR" ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 16. Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar PRs, TRRs e PAs em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias;

II - multa equivalente a 1500 (um mil e quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), ou outra que vier a substituí-las pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação piara o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - lacração do estabelecimento, após o recurso de prazo para o encerramento da atividade,

IV - multa diária, equivalente a 1 000 (mil) UFM (Unidade Fiscal do Município) por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer, alternativamente, à administração dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 18. O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º As razões de defesa, em primeira instância serão dirigidas a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, e o recurso em segunda instância à Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§ 2º O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os PRs, TRRs e PAs em operação na data da publicação desta Lei que estejam obrigados a proceder à adequação por força de normas e exigências do órgão ambiental estadual - mesmo que tais exigências impliquem em reforma e/ou readequação total ou parcial do estabelecimento - se eximem, em nível municipal, da incidência das regras estabelecidas no que diz respeito a recuos e distâncias entre equipamentos e divisas, caso o espaço físico existente não seja suficiente para atendimento das regras estabelecidas na presente Lei e demais normas municipais.

Art. 20. Ao Transportador Revendedor Retalhista (TRR) e ao Posto de Abastecimento (PA) aplicam-se todas as disposições da presente Lei, sem prejuízo da ampliação e da exigência de maiores padrões de segurança sempre que haja exigência específica assentada em estudos e pareceres dos órgãos ambientais e de regulamentação, ou em legislação específica.

Parágrafo único. A exigência de padrões diferenciados para os TRRs e PAs será tomada por "termo de acordo", a ser firmado pelos empreendedores com as Secretarias de Obras e Serviços e de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, o qual constituirá condição prévia para a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 21. Ficam resguardados o direito adquirido aos estabelecimentos ora regulados, concluídos anteriormente a data da publicação desta Lei, devendo se adequarem naquilo que couber.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.942, de 13 de janeiro de 1998 e 2.977, de 29 de junho de 1998.

Rio Claro, 01 de outubro de 2009.

*Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal*

*GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos*

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.*

*JOSÉ ROBERTO REGINATTO
Secretário Municipal de Administração*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Proposta de Emenda à Lei Orgânica N°02/2023

(Altera o artigo 117 da Sessão V, que trata das Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 117, da Sessão V, que trata sobre as Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, passa a ser denominado § 1º.

Artigo 2º - Acrescenta o §2, no Artigo 117, da Sessão V, que trata sobre as Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º – As empresas que prestam serviço à Municipalidade ficam obrigadas a apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo, em audiências públicas quadriestrais, relatório do andamento das obras, serviços, aquisições e alienações, a fim de garantir uma melhor fiscalização.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de maio de 2023

Reinaldo

Amorim

Carol Gomes
Vereadora
CIDADANIA

RODRIGO GUEDES
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

ALESSANDRO MENEZES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023 - PROCESSO Nº 16275-092-23.

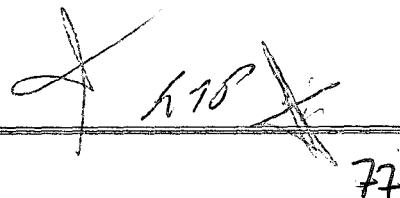
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de Caroline Gomes Ferreira de Mello e Vereadores, que altera o artigo 117, da Sessão V, que trata das Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a referida matéria se trata de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, incisos I, II e III da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, Prefeito Municipal ou 5% dos eleitores. Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche o requisito supramencionado.

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



A handwritten signature in black ink is present, consisting of a stylized 'X' and the date '11/08'.

Câmara Municipal de Rio Claro

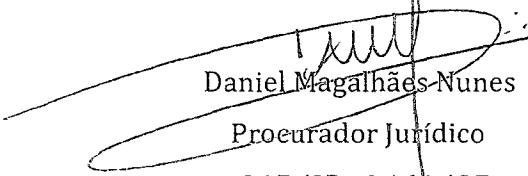
Estado de São Paulo

Vale salientar, que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade a alteração do artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que trata das Obras e Serviços Públicos.

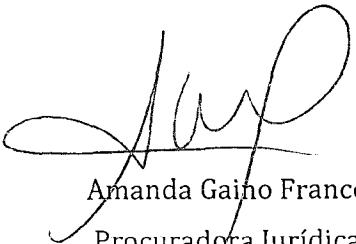
Dessa forma, não vemos óbice legal para a alteração pretendida.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de legalidade, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 04 de maio de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023

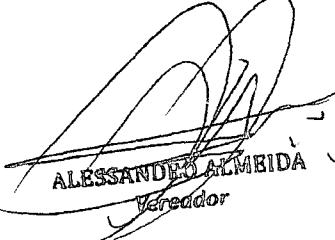
A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello e Vereadores - Altera o Artigo 117 da Sessão V, que trata das Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 18 de setembro de 2023.


SIVALDO PAÏSCA
Vereador - União Brasil


Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário


ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador


Hernani Leonhardt

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

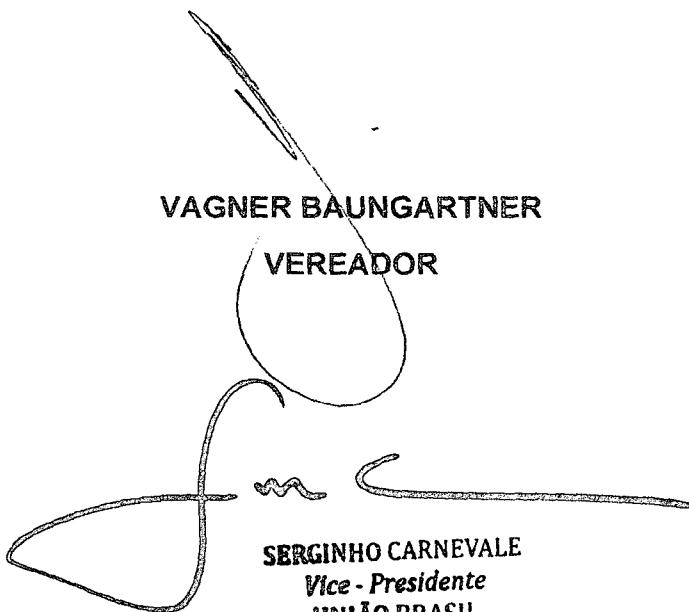
Concede o “Título de Cidadão Rio-clarense” ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, seja na área pública, como Funcionário Público, seja na área de Comunicação como radialista.

Art. 1.º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-clarense ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à comunidade rio-clarense, seja na área pública, como Funcionário Público, seja na área da Comunicação como radialista.

Art. 2.º - Esse Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 14 de março 2023.

VAGNER BAUNGARTNER
VEREADOR



SERGINHO CARNEVALE
Vice - Presidente
UNIÃO BRASIL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

BIOGRAFIA

O funcionário Público Municipal Inativo desde dezembro de 1997, Luiz Carlos do Nascimento, 74 anos, que durante a sua trajetória no Serviço Público e que nas horas vagas também acumulou a profissão de radialista. Profissão esta que exerce atualmente no Grupo JC de Comunicação (Rádio Jovem Pan News de Rio Claro), após passagens por outros prefixos de Rio Claro (Rádio Clube de Rio Claro, onde iniciou a carreira), Rádio Itapuã FM de Rio Claro, Radio Tropical FM de Araras, Rádio Nova Sumaré e Rádio Educadora de Piracicaba.

Filho único do casal Euclides Cristino do Nascimento, e Izabel Alves do Nascimento, ambos já falecidos. Ele, no dia 08 de julho de 1966, em Cordeirópolis e Ela dia 17 de junho de 1993, em Rio Claro. Luiz Carlos é natural de Pitangueiras, uma pequena cidade, que se localiza na região de Ribeirão Preto, no interior de São Paulo, onde nasceu no dia 02 de abril de 1948.

Completo o curso Primário, no dia 14 de dezembro de 1960, no Grupo Escolar Coronel José Levy e o curso Ginásial, no dia 23 de fevereiro de 1970, no Ginásio Estadual de Cordeirópolis e no dia 28 de julho concluiu o segundo Grau no Centro de Ensino Novo Triunfo em Rio Claro. Em 1979 iniciou o curso de Prótese na Faculdade de Odontologia (Unicamp), em Piracicaba, do qual não concluiu o curso, por falta de condições financeiras.

Em 24 de novembro de 1972, contraiu matrimônio com Onides Aparecida Cândido do Nascimento, e desse casamento nasceram três filhos Cléber Luís do Nascimento, Claiton Carlos do Nascimento e Cíntia do Nascimento. São suas noras Adressa Suliana da Silva, Michele Traina do Nascimento e seu genro Anderson de Oliveira Guimarães e seus netos Júlia do Nascimento, Guilherme Traina do Nascimento e Heloísa do Nascimento Guimarães.

A sua primeira experiência profissional foi na extinta Tecelagem Cordeirópolis, no final da década de 1950, mas com registro em carteira a partir de 05 de dezembro de 1962, como Coordenador de fios, posteriormente foi promovido a tecelão, onde permaneceu até 11 de junho de 1973. Em primeiro de julho do mesmo ano ingressou na Papirus – Industria de Papel S/A, localizada no Km 130 da Rodovia Anhanguera, na cidade Limeira, onde permaneceu até 30 de novembro de 1973. O seu desligamento ocorreu, por ter sido aprovado em teste no setor de operações das Centrais Elétricas de São Paulo (CESP), com base na Hidrelétrica Fernando Salles de Oliveira, na cidade Mococa, onde passou por estágio, e em seguida foi transferido para Limeira, para sequência do estágio em subestação de energia elétrica. Nesse meio tempo já havia fixado residência em Rio Claro. Por dificuldade de adaptação aos horários foi obrigado a pedir desligamento da Empresa. Fato que se concretizou no dia 02 de março de 1974. Em 23 de abril de 1974 iniciou a sua trajetória como funcionário Público Municipal, no Departamento

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro (D.A.A.E.), onde permaneceu até se aposentar em 30/11/1997, sendo que os dois últimos anos 1996 e 1997, foram por prorrogação de contrato com a Autarquia.

Sua carreira no D.A.A.E., teve início como Almoxarife e logo foi transferido para o Setor de Cadastro e Faturamento, onde pelo seu desempenho profissional e dedicação, alcançou cargos de chefia, ou seja, Coordenador de Cadastro e Faturamento (hoje o cargo corresponde ao de Gerente). Como o Setor estava em fase de aprimoramento, participou de toda montagem do setor de Cadastro de consumidores da Autarquia, com o indispensável apoio do Cadastro da Prefeitura Municipal, através de cópias de toda as Quadras do Município, na criação de setor de leitura de hidrômetros e entrega de contas de água, estrutura do setor de atendimento ao público, na montagem do setor de manutenção e aferição de hidrômetros, no trabalho de informatização de todo o setor de Cadastro e Faturamento, e setor de Dívida Ativa. Além de ter contribuído em muito na área de Tributação da Autarquia.

Enquanto esteve na função de funcionário Público Municipal, esteve sempre envolvido na melhora de condições de trabalho e remuneração de todos os seus comandados e demais funcionários da Autarquia em geral, chegando a estar por um período presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, na administração do então prefeito Municipal Dr. Azil Francisco Brochini. Após a sua aposentadoria, além de seguir a carreira de radialista, fez parte do Conselho Deliberativo da Guarda Mirim de Rio Claro por uma década, de 2010 a 2020.

No Esporte desde a adolescência sempre esteve envolvido na prática do futebol. Iniciou nos campinhos de várzea na cidade de Cordeirópolis. Posteriormente teve a felicidade de defender as duas principais equipes de futebol da cidade (o CA Juventus, onde iniciou como atleta, na categoria Juvenil chegando a equipe principal, defendeu também o Brasil AC, tendo participado como atleta da inauguração do Estádio Municipal João Ronquizelli. Em Rio Claro defendeu como atleta as equipes do EC. Vila Paulista, o EC. Paulistão, Nacional AC, em Campeonato Amador promovido pela Liga Municipal de Futebol de nossa cidade. Defendeu também o Unidos EC, o Master do Velo Clube, o Juventude FC, em competições não oficiais. Fez parte como atleta de equipe formada por funcionários do DAAE e Prefeitura Municipal em torneio primeiro de maio.

Na radiofonia exerce a profissão desde a década de 1980, tendo como primeira participação a Equipe Esportiva "O Fino da Bola", da Rádio Clube de Rio Claro, que era comandada pelo comunicador Sérgio Carnevale. Na Emissora teve a oportunidade de exercer várias funções: Rádio Escuta, Plantão Esportivo, Repórter, Apresentador de Programa, Narrador e Chefe de Equipe Esportiva. Em momentos especiais comandou com muito orgulho, e, em várias oportunidades, o Programa mais longevo da cidade o "Show do Meio Dia". Além da Rádio Clube, também trabalhou em outras Emissoras. Na Rádio Itapuã FM como repórter Esportivo, na equipe comandada pelo Silvinho Star e

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Edmundo Silva. Na região a primeira experiência foi como repórter na Rádio Centenário de Araras sob o comando do narrador Esportivo Mário Luiz, Plantão Esportivo na Rádio Educadora de Piracicaba, também na equipe do Mario Luiz, Repórter na Rádio Tropical FM, da cidade de Araras, na equipe comandada pelo Silvinho Star, narrador na Rádio Nova Sumaré e Educadora de Piracicaba, na equipe comandada pelo saudoso Nadir Roberto e finalmente narrador, apresentador e chefe de equipe Esportiva na Rádio Jovem Pan News de Rio Claro, pertencente ao Grupo JC de Comunicação. Em ocasião especial foi Mestre de Cerimônia do time de Basquete do Rio Claro FC, sob a presidência do empresário José Carlos Baungartner.

Em todos esses anos de carreira foi condecorado com várias premiações:

Em 1991 – Homenagem da Liga Municipal de Rio Claro, pelo relevantes Serviços prestado.

Em 1996 – Troféu melhores do ano – ofertado pela Rede Thor de Combustíveis.

Em 2010 – Troféu melhor locutor Esportivo do ano – ofertado pela Secretaria Municipal de Esportes de Rio Claro.

Em 2013 – Homenagem pelos relevantes serviços prestado ao Esporte Amador e Extra Amador do Município.

Em 2014 – Homenagem do Lyons Clube Indayá.

Em 2015 – Condecorado com a medalha Zumbi dos Palmares, por indicação do Vereador João Luiz Zaine.

Em 2017 – Homenagem da Academia Shinrai Rio Claro, pelo empenho e dedicação ao Judô Rio-clarense.

Rio Claro, 04 de novembro de 2022.

Luiz Carlos do Nascimento

Câmara Municipal de Rio Claro

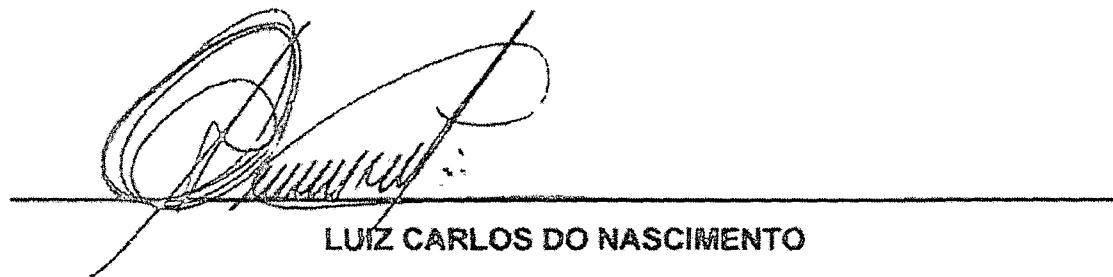
Estado de São Paulo

CARTA DE ANUÊNCIA

Eu, **LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO**, portador do RG n.º 5.317.551-7, CPF n.º 412.016.208-72, residente à Avenida 68C, n.º 493 – Arco-Íris, em Rio Claro/SP

AUTORIZO a homenagem que será prestada por meio da apresentação de Projeto de Decreto Legislativo - Título de Cidadão Rio-clarense de autoria do Vereador VAGNER BAUNGARTNER.

Rio Claro, 04 de novembro de 2.022



LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023 - PROCESSO Nº 16232-049-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, de autoria do nobre Vereador Vagner Aparecido Baungartner, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados a comunidade de Rio Claro - SP, seja na área pública como Funcionário Público, seja na área de comunicação com radialista.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito.

(...)

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007, requisitos estes que foram cumpridos.

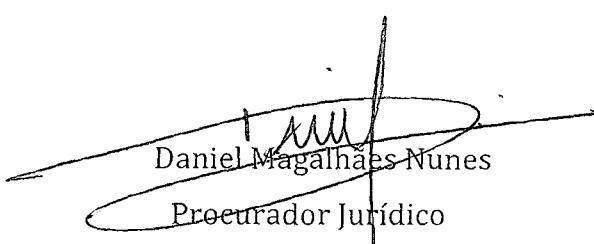
Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Câmara Municipal de Rio Claro

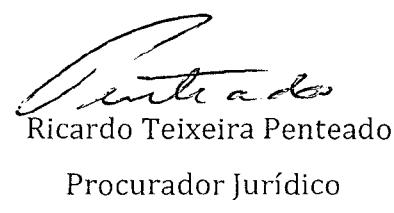
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2023

PROCESSO N° 16232-049-23

PARECER N° 026/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** Concede o “Título de Cidadão Rio-clarense” ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, seja na área pública, como Funcionário Público, seja na área de Comunicação como radialista.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Adriano La Torre
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2023

PROCESSO N° 16232-049-23

PARECER N° 071/2023

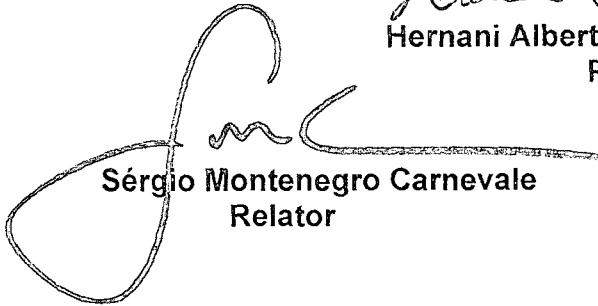
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** Concede o “Título de Cidadão Rio-clarense” ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, seja na área pública, como Funcionário Público, seja na área de Comunicação como radialista.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2023

PROCESSO N° 16232-049-23

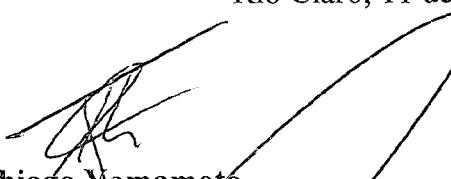
PARECER N° 067/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** Concede o “Título de Cidadão Rio-clarense” ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, seja na área pública, como Funcionário Público, seja na área de Comunicação como radialista.

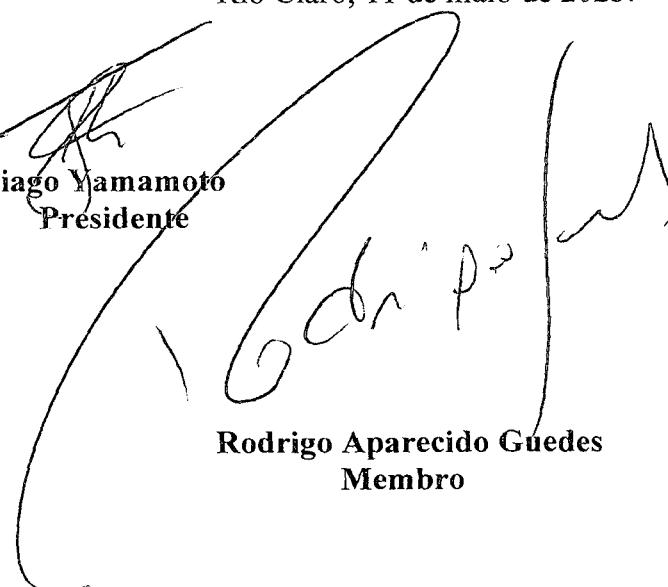
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovacão** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

PROCESSO Nº 16232-049-23

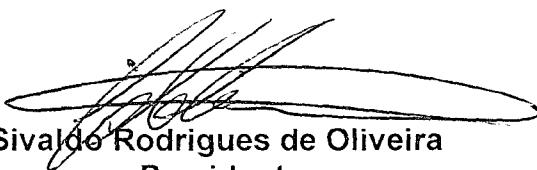
PARECER Nº 070/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER** Concede o “Título de Cidadão Rio-clarense” ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, seja na área pública, como Funcionário Público, seja na área de Comunicação como radialista.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

PROCESSO Nº 16232-049-23

PARECER Nº 098/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria nobre Vereador, **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, Concede o “Título de Cidadão Rio-clarense” ao Senhor Luiz Carlos do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, seja na área pública, como Funcionário Público, seja na área de Comunicação como radialista.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

08/06/2023 18:37
CÂMARA SECRETARIA

92